

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 02/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020/SEADPREV**

Processo Administrativo Nº 00002.002119/2020 – 59

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV) formada pelo Pregoeira e Equipe de Apoio;

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 10 (Da Impugnação do Ato Convocatório) do Edital do Pregão Eletrônico nº11/2020/SEADPREV publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no portal Banco do Brasil (licitações-e), nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, §1º do Decreto Estadual nº 11.346/2004 que combinado com o disposto no art. 39, §1º, da Lei Estadual nº 6.782/2016;

CONSIDERANDO a Petição de IMPUGNAÇÃO acerca do Edital e anexos do certame apresentada pela empresa licitante **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51.

D I V U L G A:

O CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 02 acerca do **Edital nº 02/2020** e anexos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020/SEADPREV, na forma que se segue:

Assim, passa-se a responder ao **MÉRITO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** na forma a seguir:

PERGUNTA Nº 1: *“Deve ser alterado o regime de execução para empreitada por preço global”.*

RESPOSTA DA COMISSÃO: Esta Comissão analisou o pedido e concluiu que não merece prosperar a solicitação de alteração do regime de execução para empreitada por preço global.

O Tribunal de Contas da União orienta que a escolha do regime de execução por empreitada por preço global em regra deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço

unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

Dessa forma, deve-se observar que o regime de execução por preço unitário destina-se aos serviços que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração nessa licitação.

Assim, esta Comissão decide pelo não acolhimento referido no item do instrumento de impugnação.

PERGUNTA Nº 2: “Ausência de informações sobre a forma de execução dos serviços que impede a correta elaboração das propostas”.

- a) *Indicação de forma clara e objetiva os elementos e principais insumos que deverão constar na planilha de composição de preços unitários a serem apresentados pelo licitante.*

RESPOSTA DA COMISSÃO: Esta comissão analisou o pedido e concluiu que não merece prosperar a solicitação de inclusão de indicativos de elementos para composição da Planilha de Custo e Formação de preços.

Conforme já mencionado por esta comissão em tempo oportuno, o item 7.6.1 “b” do Instrumento Convocatório é exigência disposta no Edital-Padrão emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí não sendo possível sua alteração por esta Comissão, em respeito ao disposto na Portaria PGE nº 311 de 14 de dezembro de 2018, e nº 235 de 18 de dezembro de 2018.

Insta salientar que a especificação do objeto do presente Certame com suas especificações (quantitativos estimados), contam no Anexo I do Termo de Referência, e que os documentos exigidos no item 7 do Ato convocatório são de obrigação do licitante para efeito de verificação da inexequibilidade da proposta apresentada, não havendo prejuízos para a fase competitiva do certame, servindo para certificar sobre a lisura da proposta apresentada pelo licitante.

Cumprе esclarecer que constam nos autos do processo administrativo nº 00002.002119/2020-59 a planilha com quantitativos estimados para a composição do valor estimado do presente certame elaborada pela controladoria Geral do Estado do Piauí, bem como demonstrado no Anexo I do Termo de Referência.

Assim, esta Comissão decide pelo não acolhimento referido no item do instrumento de impugnação.

PERGUNTA Nº 3: “Ausência de informações sobre a forma de execução dos serviços que impede a correta elaboração das propostas quanto à:

b) Informação no Termo de Referência quanto à quantidade de containers e periodicidade da coleta de forma exata

RESPOSTA DA COMISSÃO: Esta Comissão analisou o pedido e concluiu que não merece prosperar a indicação da quantidade de containers e periodicidade exata da coleta.

O presente certame tem por objeto o registro de preços para fins de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte, com destinação final, de resíduos sólidos – tipo Classe II e subtipo II A, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

Conforme item 10.1.27 e 10.1.28 do Termo de Referência que dispõem sobre as obrigações da contratada, deverá a mesma fornecer todos os equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, devendo acondicionar os resíduos em container conforme disposições previstas na NBR 13.463/1995, da ABNT;

Insta salientar que segundo o item 24.5 do edital, o Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação. Assim, os valores de cada contratação decorrente deste registro de preços, dependerão da demanda de cada órgão contratante informada no instrumento contratual.

Assim, esta Comissão decide pelo não acolhimento referido no item do instrumento de impugnação.

DA DECISÃO:

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 11/2020/SEADPREV, conhece a IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para, no mérito, julgar totalmente improcedente, negando o provimento dos itens impugnados conforme fundamentação jurídico-normativa acima apresentada, considerando, ainda, que o certame seguiu fielmente o rito estabelecido na Resolução CGFR nº 002/2017, passando pela análise e aprovação dos órgãos controle interno do Estado do Piauí, a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e Controladoria Geral do Estado do Piauí.

Teresina (PI), 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Maria do Livramento de Oliveira Santos
Mat. 007167-6

Pregoeira da Secretaria de Administração e Previdência
SEADPREV/PI

